

“Impressões Preliminares sobre o Decreto Estadual nº 15.682/14”

**Por André Krull*

Foi publicado neste dia 20 de novembro o decreto nº 15.682 que altera o regulamento da lei de Política Ambiental do Estado da Bahia. Entre outras mudanças, destaca-se, pela importância, a alteração do regime de licenciamento ambiental das atividades agrícolas praticadas no território do estado.

Segundo o regulamento anterior, as atividades agrícolas, consideradas de médio potencial poluidor, teriam o seu regime de licenciamento ambiental definido em virtude do porte do empreendimento, medido em módulos fiscais. Sendo assim, apenas empreendimentos de menor porte ficariam dispensados de licença ambiental, enquanto aqueles de maior dimensão teriam que se submeter ao processo de licenciamento.

Com a nova redação do regulamento, dada pelo decreto recém publicado, que inclui uma tabela anexa contendo as atividades sujeitas ao licenciamento, as atividades agrícolas passam a submeter-se apenas ao registro no cadastro de imóveis rurais do estado, o CEFIR. Esse cadastro, segundo o novo texto do regulamento, não dispensa os empreendedores da obtenção de outras autorizações que porventura sejam necessárias, a exemplo da ASV – Autorização para Supressão de Vegetação e da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

O decreto refere-se ainda à figura do “Cadastro de Empreendimentos e Atividades não sujeitas ao Licenciamento Ambiental”, que passa a compor o CEAPD – Cadastro Estadual de Atividades Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Sendo assim, esse cadastro passa a funcionar como instrumento que compila empreendimentos e atividades que não se sujeitam ao licenciamento ambiental em virtude do seu reduzido potencial degradador.

Ainda que, à primeira vista, possa parecer uma decisão que torna as áreas rurais mais vulneráveis às intervenções humanas, deixando de regular adequadamente os impactos das atividades agrícolas, deve-se atentar para o fato de que os principais impactos decorrentes desse tipo de atividade são a supressão de vegetação e a utilização de recursos hídricos, no caso de agricultura irrigada. Esses impactos, no entanto, não ficarão isentos de avaliação e fiscalização pelos órgãos ambientais, tendo em vista que a inexigibilidade de licença ambiental não os exime da obrigação de requerer as autorizações para supressão de vegetação e utilização de recursos hídricos (outorga).

Ressalte-se que a inexigibilidade de licença aplica-se apenas para os empreendimentos sujeitos à competência licenciatória estadual. Isso porque nada impede que os municípios, a quem a Lei Complementar 140/11 atribuiu boa parte da competência para o licenciamento ambiental, possuam regras mais restritivas, exigindo que as atividades agrícolas sujeitem-se ao procedimento licenciatório, a depender do seu porte e outras características.

Relacionado ao tema da competência, outro elemento notável e que merece uma análise mais detida é o fato de que não há exata correspondência entre os portes dos empreendimentos

definidos no anexo I do novo decreto e os portes definidos no anexo I da resolução 4.327/13 do CEPRAM. As consequências serão mais bem observadas ao longo da aplicação dos instrumentos, sendo possível, no entanto, fazer uma análise preliminar.

Em virtude dessa divergência, os portes considerados para a **definição do tipo de licença** exigível pelo estado, contidos no decreto, podem ser diferentes dos portes considerados para a **definição da competência para o licenciamento**, contidos na resolução do CEPRAM. Como consequência, um mesmo empreendimento poderá ser considerado, a um só tempo, de pequeno e médio porte, o que ocorreria, por exemplo, em uma hipotética produção de 70.000 toneladas/ano de granito. Segundo a resolução do CEPRAM, essa atividade teria porte médio, enquanto que, segundo o novo regulamento, teria porte pequeno.

Por fim, cumpre salientar que, uma vez definida a competência municipal para o licenciamento de um determinado empreendimento, os portes definidos no novo regulamento perderão relevância, tendo em vista aplicarem-se os parâmetros definidos pela legislação do município competente e sua respectiva regulamentação. Sendo assim, somente após a análise da competência para o licenciamento deve ser analisada a legislação aplicável a respeito das modalidades de licença exigíveis para cada empreendimento.

Deste modo, conclui-se que o novo decreto promove algumas mudanças relevantes no cenário do licenciamento ambiental no Estado da Bahia, sendo necessária, no entanto, uma análise mais acurada de seu conteúdo e, especialmente, do resultado de sua aplicação prática e sua influência sobre a atuação dos órgãos ambientais competentes.

**André Krull é Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos na área de Responsabilidade Civil Ambiental pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo desenvolvido trabalho com o tema "O Regime de Prescrição dos Danos Ambientais"; pós-graduado em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor na área de Direito Ambiental e Direitos Fundamentais. Palestrante na área de Direito Ambiental.*